



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.ª Procuradoria e coord. de Meio Ambiente

DIMP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 001 /2020/MPC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 14/2018-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra possíveis despesas ilegítimas e ilegalidade com a contratação de serviços de organização, iluminação e sonorização para festas e eventos (contratos 31 e 39/2019), de responsabilidade do Exmo. **PREFEITO DE MAUÉS, Senhor CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, requisitou, mediante o Ofício n.º 440/2019/MPC/RMAM, informações e justificativas para a contratação direta da prestação de serviço de organização, iluminação e sonorização para festas e eventos municipais, que repercutiu na imprensa.

2. Em resposta, a procuradoria municipal limitou-se a encaminhar cópia do Termo de Contrato n. 039/2019, sem que o município comprovasse a razoabilidade das despesas custeadas e a legalidade do procedimento. Observa-se que foi realizada a despesa contratual no montante de R\$ 106.950,00 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta reais), para a promoção da festa de inauguração das obras do PROSAI MAUES 2019 no dia 19 de outubro de 2019. Cuida-se de contratação direta por carona e adesão até aqui imotivada à ata de registro de preço do município de Anori (adesão ao PP n. 001/2019 – CML/Anori).



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria e coord. de Meio Ambiente**

3. O referido contrato não foi o único. Consoante extrato publicado no Diário Oficial de 30 de agosto de 2019, outro contrato com a mesma empresa H G Service Produções de Evento Ltda Epp, por carona a mesma ata, foi celebrado no valor de R\$ 343,3 mil para outras festas municipais.

**Da possível ilegitimidade da despesa com festejo**

4. Em razão do alto valor e da finalidade, o despêndio aparenta ser ato de despesa ilegítima, por desproporcional com as prioridades presentes no âmbito do Município em áreas sensíveis e juridicamente qualificadas tais como saúde, saneamento e educação, que tem precedência na execução financeiro-orçamentária.

5. A ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, indispensáveis à garantia de continuidade e de qualificação/adequação do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas.

6. A Constituição Brasileira, em seu artigo 71, normatiza que não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser econômica e legítima (a legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria e coord. de Meio Ambiente**

de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira);

7. É notório que os Municípios em geral passam por severas dificuldades financeiras, com precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público e viabilizar a continuidade, a universalização e a qualidade dos serviços públicos essenciais locais, em saúde, educação e saneamento básico e ambiental.

8. A Resolução n. 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, alerta responsabilidade dos prefeitos municipais e presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

9. Importa destacar a necessidade dos órgãos de controle atuarem com o objetivo de assegurar a qualidade dos gastos públicos e a primizia de investimentos nos serviços essenciais de concretização dos direitos fundamentais.

10. Nesse quadro, cabe apuração da legitimidade das despesas com o evento de inauguração do Prosai Maués 2019, no sentido de buscar comprovação de que os elevados gastos municipais com promoção do festejo meramente inaugural de obras não ocorreram com menosprezo ao que preconiza, com base nos princípios constitucionais, a Resolução n. 08/2016 TCE-AM, no contexto de sério déficit local de oferta de serviços representativos de direitos constitucionais fundamentais. É bem de ver o IDH mediano, o



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria e coord. de Meio Ambiente**

orçamento modesto e a falta de equipamentos e serviços de aterro sanitário, de atendimento médico-hospitalar e de infraestrutura escolar no âmbito de Maués.

**Da possível ilegalidade da contratação direta**

11. Por outro lado, a contratação direta impugnada afigura-se ilegal por falta de comprovação de observância dos princípios de Administração Pública na escolha da ata e preço no processo de adesão à ata de registro de preço de outro município. Consoante jurisprudência do TCE/AM, a legalidade do uso do carona substitutiva de licitação requer a prova de aplicação de critério imparcial e objetivo e vantajoso (economicidade) na escolha da ata e seu preço. Toda carona deve ser acompanhada de pesquisa de preços e de atas em vigor de modo a evidenciar que a impessoalidade, a moralidade e a economicidade da opção feita em favor de determinada ata e empresa. Se a escolha foi por subjetividade ou preferência pessoal da autoridade ou independentemente da pesquisa e comparação com outras atas e ofertas, o procedimento afigura-se ilegal e atentatório aos princípios de Administração Pública.

12. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas pede seja admitida e instruída esta representação apuratória, observado o devido processo legal, a apuração oficial e a subsequente notificação do Prefeito caso seja confirmada a irregularidade com incurso na infração do inciso II e III do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte de Contas por dolo eventual de infração da ordem-jurídico constitucional por meio de contratação direta irregular.

13. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 15 de janeiro de 2020.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas